



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015425-07.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEISE FERNANDA DA COSTA RODRIGUES-ME, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.532

Embargos de Declaração nº 1015425-07.2024.8.26.0100/50000

Embargante: DEISE FERNANDA DA COSTA RODRIGUES-ME

Embargado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Comarca: Foro Central Cível - 8ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DE CARÁTER INFRINGENTE. **RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Deise Fernanda da Costa Rodrigues – ME, em face do acórdão de fls. 376/384, que negou provimento ao recurso da Autora, ora Embargante.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 05/02/2025, sendo que a oposição dos embargos ocorreu em 11/02/2025, conforme consulta ao sistema informatizado, o que lhe confere tempestividade.

A Embargante opõe os embargos de declaração, com o fim de obter a reforma do julgado, sob a alegação de “omissão, sob o fundamento de que “*é despicienda a intimação pessoal prévia da Ré, por entender que quando foi proferida a tutela antecipada, bem como a citação da Ré, houve cumprimento referida intimação à luz da Súmula 410 do STJ*”, restando atingido o teto da multa por descumprimento”.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso em tela, em que pese a irresignação do Embargante, não se extrai do v. acórdão qualquer omissão, uma vez que a decisão está clara e muito bem fundamentada com base no conjunto probatório acostado aos autos.

Isto, porque, a questão da ausência da necessidade de intimação prévia disposta no acórdão é feita a título de cautela, como forma de deixar claro o respeito à Súmula 410 do STJ, de forma a dar efetividade ao cumprimento da decisão judicial, merecendo transcrição de parte do acórdão:

“Observo, no entanto, que após a prolação da sentença, a Ré não foi intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer, requisito este indispensável, nos termos da Súmula nº 410 do STJ que assim dispõe:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No que tange à tutela antecipada, verifica-se que em nenhum momento a carta de fls. 56 faz referência ao cumprimento da determinação, sem prejuízo de que referida matéria é objeto de discussão em sede de cumprimento de sentença, quando da execução da multa.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator